

**AO EXMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026  
E À AUTORIDADE SUPERIOR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO  
POTIGUAR – CIM POTIGUAR  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 008/2026**

A empresa AB COMPUTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.737.691/0001-36, sediada à Av. Prudente de Moraes, 2177, lojas 306/307. Barro Vermelho– Natal/RN. CEP 59.022-550, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), apresentar o presente

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2026 – CIM POTIGUAR**

Em face das ilegalidades apuradas no instrumento convocatório do certame acima identificado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

---

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE**

A abertura do Pregão Eletrônico nº 02/2026 foi designada para o dia 05/06/2026. O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva. Outrossim, a impugnante é pessoa jurídica diretamente interessada na contratação, ostentando plena legitimidade ativa para o pleito, na forma do art. 164 c/c art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

---

**II – DA SÍNTESE DO OBJETO LICITADO**

O Pregão Eletrônico nº 02/2026 tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Outsourcing de Tecnologia da Informação, com fornecimento de equipamentos novos, compreendendo vinte e dois (22) tipos de itens agrupados em um único Lote (Lote 01), incluindo estações de trabalho, servidores, notebooks, tablets, impressoras, scanners, plotter e softwares de gestão, com valor global estimado de R\$ 431.099.067,36 (quatrocentos e trinta e um milhões, noventa e nove mil, sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), sob o regime de Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023.

A análise minuciosa do instrumento convocatório revelou onze ilegalidades distintas, distribuídas em quatro eixos: (i) estrutura ilegal do objeto; (ii) barreiras econômico-financeiras desproporcionais ao regime de SRP; (iii) especificações técnicas restritivas e direcionadoras; e (iv) incompletude do edital. Cada uma delas será demonstrada a seguir.

---

### **III – DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS**

#### **1. Da Ilegalidade do Lote Único com Vinte e Dois Itens Heterogêneos (Violação ao Dever de Parcelamento)**

O Anexo VIII do Termo de Referência reúne, em um único lote (Lote 01), vinte e dois itens de naturezas tecnológicas completamente distintas: quatro tipos de estações de trabalho (Itens 01 a 04), dois tipos de servidores de rede (Itens 05 e 06), dois tipos de notebooks (Itens 07 e 08), tablets (Item 09), monitores (Item 10), nove tipos de impressoras laser (Itens 11 a 19), dois tipos de scanners (Itens 20 e 21), impressora plotter (Item 22), além dos sistemas de software previstos no Anexo III. Totalizam 57.059 unidades de equipamentos a serem distribuídas em 36 municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá, sempre que possível, dividir o objeto em itens, por tipo ou natureza dos bens ou serviços licitados, a fim de propiciar a ampla participação de licitantes. A concentração em lote único de objetos tão heterogêneos — que compreendem desde hardware corporativo até sistemas regulados de saúde pública — somente se justifica quando há demonstração específica e fundamentada de que a divisão tornaria inviável ou antieconômica a execução contratual. Tal demonstração está ausente dos autos.

O efeito prático da unificação é a exclusão de empresas especializadas em segmentos específicos. Uma empresa de excelência em locação de computadores e impressoras não necessariamente é desenvolvedora de sistemas de saúde pública integrados ao eSUS APS do Ministério da Saúde; uma empresa de outsourcing de impressão de alto volume não

necessariamente possui estrutura para gerir tablets com aplicativos epidemiológicos do Programa Nacional de Controle da Dengue. A unificação impõe que apenas grandes grupos empresariais, com portfólio multidisciplinar amplo, possam participar do certame, reduzindo a competição e, por consequência, elevando artificialmente os preços ofertados à Administração.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**TCU, Acórdão nº 1.296/2013-Plenário:** *a reunião de itens heterogêneos em lote único, sem justificativa técnica adequada, viola o dever de parcelamento e restringe a competitividade, devendo a Administração demonstrar especificamente por que a divisão seria desvantajosa;*

**TCU, Acórdão nº 2.311/2014-Plenário:** *o parcelamento do objeto é a regra; a unificação é exceção que exige motivação expressa e circunstanciada nos autos; a ausência de justificativa suficiente configura ilegalidade;*

**TCU, Acórdão nº 3.056/2014-Plenário:** *objetos de natureza distinta — como equipamentos de TI e sistemas de software — devem ser licitados separadamente, salvo quando há prova de interdependência técnica e econômica insuperável;*

**TCU, Acórdão nº 752/2019-Plenário:** *a mera conveniência administrativa não justifica a reunião de itens tecnicamente independentes em um único lote, sendo necessária a demonstração de que a divisão causaria dano ou inviabilizaria a execução contratual;*

**TCU, Acórdão nº 1.444/2019-Plenário:** *a imposição de lote único em certame com objetos heterogêneos, que resulta na exclusão de empresas especializadas em segmentos específicos, viola os princípios da competitividade e da isonomia.*

## **2. Da Desproporção da Garantia de Proposta em Face da Natureza Não Vinculante do SRP**

O item 3.3 do Edital exige garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor global estimado do SRP, resultando em R\$ 4.310.990,67 (quatro milhões, trezentos e dez mil, novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), exigida como condição de pré-habilitação, com inabilitação automática na hipótese de não apresentação.

O ponto central da presente impugnação quanto a este aspecto reside na natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços. Conforme o art. 12.11 do próprio Edital e o art. 1º do Decreto nº 11.462/2023, a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar. O valor de R\$ 431 milhões não é o "valor da contratação" — é o teto máximo estimativo, que pode integralmente não ser consumido.

O art. 58, §2º da Lei nº 14.133/2021 limita a garantia de proposta a 1% do valor estimado da "contratação". Sendo o SRP de natureza não obrigatória, o risco real coberto pela garantia de proposta corresponde ao comprometimento mínimo de compras, que a prática e os dispositivos regulamentares fixam em, ao menos, 5% das quantidades registradas — o que representaria, proporcionalmente, R\$ 21.554.953,37, gerando uma garantia proporcional de R\$ 215.549,53. A garantia exigida supera em vinte vezes o valor proporcional ao risco real, configurando barreira de entrada desproporcional ao objeto.

O Tribunal de Contas da União tem assentado que:

**TCU, Acórdão nº 2.622/2015-Plenário:** *a garantia de proposta em SRP deve ser calibrada ao comprometimento efetivo de compras, e não ao valor máximo do registro, dada a natureza não vinculante do SRP quanto à contratação;*

**TCU, Acórdão nº 1.614/2020-Plenário:** *a exigência de garantia de proposta em valor desproporcional ao risco real da contratação configura barreira à participação, violando o princípio da competitividade;*

**TCU, Acórdão nº 913/2018-Plenário:** *em certames de alto valor estimado sob o SRP, a garantia de proposta deve observar não apenas o limite legal de 1%, mas a proporcionalidade com o efetivo comprometimento de compras, sob pena de exclusão indevida de licitantes.*

### **3. Da Desproporção do Patrimônio Líquido Mínimo em Face da Natureza Não Vinculante do SRP**

O item 8.27.8 do Edital estabelece que empresas com índices de liquidez iguais ou inferiores a 1 deverão comprovar Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, resultando na cifra de R\$ 43.109.906,74 (quarenta e três milhões, cento e nove mil, novecentos e seis reais e setenta e quatro centavos). Somada à garantia de proposta (R\$ 4.310.990,67), a barreira financeira mínima para participar do certame chega a R\$ 47.420.897,41 — mesmo antes de qualquer pedido de compra efetivado.

O art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 10 do Decreto nº 11.462/2023 determinam que as exigências de qualificação econômico-financeira em SRP devem ser compatíveis com o comprometimento assumido no registro, e não com o teto máximo estimado. Patrimônio líquido de R\$ 43 milhões supera o de praticamente a totalidade das micro, pequenas e médias empresas de TI do Brasil, violando o tratamento favorecido determinado pelos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

**TCU, Acórdão nº 1.648/2018-Plenário:** *o patrimônio líquido mínimo em SRP deve ser proporcional ao comprometimento mínimo de contratação, e não ao teto do registro; a exigência sobre o valor integral do SRP viola o princípio da proporcionalidade;*

**TCU, Acórdão nº 5.391/2013-Plenário:** *exigências de qualificação econômico-financeira desproporcionais ao objeto real da contratação constituem restrição à competitividade e devem ser revistas pela Administração;*

**TCU, Acórdão nº 1.263/2021-Plenário:** *em licitações de grande volume sob SRP, as exigências de capital mínimo devem considerar a natureza estimativa e não obrigatória das quantidades, sob pena de violação ao princípio da isonomia.*

#### **4. Do Acoplamento Ilegal de Hardware com Sistemas Regulados de Informação em Saúde Pública**

Esta é, sem dúvida, a irregularidade de maior gravidade verificada no Edital. O instrumento convocatório reúne, em um objeto único e indivisível, dois segmentos absolutamente distintos da cadeia produtiva tecnológica: (i) a locação e gestão de equipamentos de TI corporativa — computadores, impressoras, servidores e tablets —, e (ii) o desenvolvimento, a implantação, a operação e a manutenção de sistemas de informação em saúde pública regulados pelo Ministério da Saúde, com integração obrigatória ao eSUS APS/RNDS, coleta de dados pessoais sensíveis de saúde e execução de programas epidemiológicos federais.

Para compreender a profundidade da ilegalidade, é indispensável transcrever as exigências do Anexo III do Termo de Referência que vinculam o tablet (Item 09) ao sistema de informação em saúde:

*"Item 11.39: 'Deverá permitir coletar todas as informações exigidas pelo Ministério da Saúde para o Cadastro Domiciliar e Territorial, Cadastro Individual, Visita Domiciliar e Territorial, Atividade Coletiva e Marcadores de Consumo Alimentar.'"*

*"Item 11.47: 'Deverá permitir a integração dos dados coletados com o eSUS APS, conforme regras de negócio estabelecidas pelo Ministério da Saúde, garantindo assim, a interoperabilidade dos Sistemas.' (grifou-se)"*

*"Item 12.5: 'Deverá permitir coletar as informações pertinentes ao Programa Nacional de Combate à Dengue.'"*

*"Item 12.6: 'Deverá permitir coletar as informações pertinentes às atividades de Levantamento Rápido de Infestação.'"*

*"Item 13.6: 'O sistema deverá permitir produzir informações dinâmicas do PNCD (Plano Nacional de Controle de Dengue).'"*

*"Item 13.7: 'O sistema deverá permitir gerar informações georreferenciadas dos dados de amostras colhidas como: localidade, quarteirão, tipos de imóveis, amostras laboratoriais e ações.'"*

O eSUS APS é o sistema oficial de informação da Atenção Primária à Saúde operado pelo DATASUS (Departamento de Informática do SUS), regulamentado pela Portaria de Consolidação MS nº 1/2017. A integração com o eSUS APS pressupõe, necessariamente: (a) credenciamento junto ao DATASUS para acesso às APIs do sistema; (b) implementação do protocolo de interoperabilidade HL7 FHIR (Fast Healthcare Interoperability Resources), adotado pela Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS do Ministério da Saúde; (c) submissão do sistema a processo de homologação técnica junto ao DATASUS; (d) assinatura de Termo de Uso e Responsabilidade com o órgão federal; (e) manutenção de equipe técnica especializada em saúde digital, com domínio das regras de negócio das fichas do Ministério da Saúde.

Os dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) por meio do aplicativo exigido no Edital incluem, entre outros: diagnósticos de doenças crônicas como hipertensão arterial e diabetes mellitus; situação gestacional; condições de pessoas com deficiência; dados sobre crianças e idosos em situação de vulnerabilidade; e informações epidemiológicas sobre endemias. Tais dados enquadram-se, sem qualquer margem de dúvida, na categoria de dados pessoais sensíveis definida pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). O art. 11 da LGPD impõe regime especial de proteção a esses dados, com obrigações adicionais de segurança e responsabilidade que vinculam o operador do sistema — neste caso, o futuro contratado.

O Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD) e o Levantamento Rápido de Infestação (LIRAA), cuja execução é igualmente exigida nos Itens 12 e 13 do Anexo III, são programas epidemiológicos federais regulamentados pela Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e por normas técnicas da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Esses programas não constituem simples aplicativos de software comercial — são instrumentos de política pública de vigilância epidemiológica, com metodologia e regras de negócio definidas pelo ente federal.

A incompatibilidade ontológica entre os dois segmentos do objeto fica ainda mais patente quando se examina a Cláusula 4.1 da Minuta do Termo de Contrato (Anexo II), que dispõe expressamente: 'Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.' Ora, o Edital simultaneamente (i) agrupa objetos de mercados absolutamente distintos em um único lote; (ii) veda qualquer subcontratação; e (iii) veda a formação de consórcio. Esta trilogia de restrições cria um paradoxo lógico: exige-se que uma única empresa, sem auxílio de terceiros, possua internamente, ao mesmo tempo, a capacidade de local e manter dezenas de milhares de equipamentos de TI em 36 municípios do Rio Grande do Norte e a capacidade de desenvolver, homologar junto ao DATASUS, operar e manter sistemas de saúde pública integrados ao protocolo FHIR da RNDS do Ministério da Saúde.

O próprio Poder Público Federal demonstra, na prática, que esses dois objetos pertencem a mercados distintos: o Ministério da Saúde licita o desenvolvimento e a

manutenção do eSUS APS por processo licitatório próprio, específico para empresas de desenvolvimento de software em saúde digital; as Secretarias Municipais de Saúde, de igual modo, contratam separadamente os sistemas de informação da Atenção Básica. A junção forçada desses objetos, sem fundamentação técnica, configura restrição à competição na medida em que elimina do certame as empresas especializadas em um ou outro segmento — que, isoladamente, não teriam como atender ao objeto completo sem a subcontratação vedada pelo próprio Edital.

Ademais, a inexistência de qualquer exigência de habilitação técnica específica para a operação de sistemas de saúde pública — tais como comprovação de experiência com o eSUS APS, certificação junto ao DATASUS, conformidade com a LGPD para tratamento de dados sensíveis de saúde, ou qualificação técnica em epidemiologia e vigilância sanitária — demonstra que o Edital não foi elaborado com o rigor técnico necessário para o segmento de saúde digital, expondo os municípios consorciados ao risco de contratar empresa de TI genérica para operar sistemas críticos de saúde pública sem as devidas competências.

Sobre a obrigatoriedade de separação de objetos de natureza distinta, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente assentado:

**TCU, Acórdão nº 3.239/2013-Plenário:** *determinou a separação de licitação que unificava hardware com software específico de gestão, por serem objetos de mercados distintos com técnica e exigências de habilitação próprias; a reunião configurava restrição à competição e violação ao dever de parcelamento;*

**TCU, Acórdão nº 2.308/2022-Plenário:** *sistemas de informação com especificidades regulatórias setoriais — notadamente da área de saúde — não devem ser licitados em conjunto com serviços genéricos de TI, pois o mercado fornecedor é estruturalmente diferente e as exigências de habilitação são diversas;*

**TCU, Acórdão nº 1.444/2019-Plenário:** *a vinculação de equipamento de hardware a software específico, quando este tem mercado fornecedor próprio e distinto, configura restrição à competição e deve ser objeto de licitação separada, salvo demonstração cabal de interdependência técnica;*

**TCU, Acórdão nº 2.311/2014-Plenário:** *o agrupamento de objetos em lote único, quando resulta em afastar do certame potenciais licitantes especializados em apenas uma das vertentes do objeto, viola o princípio da competitividade e impõe ônus desproporcional ao interessado;*

**TCU, Acórdão nº 913/2018-Plenário:** *a proibição de subcontratação em contrato com objeto complexo e multidisciplinar, sem justificativa técnica específica, potencializa a restrição à competição ao obrigar que o licitante detenha internamente todas as competências exigidas, afastando a ampla concorrência.*

## 5. Da Exigência Ilegal de Declaração do Fabricante na Fase de Propostas

O Anexo I do Termo de Referência, em doze dos vinte e dois itens do certame (Itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 15 e 20), exige que os licitantes apresentem, juntamente com a proposta, declaração do fabricante constando a marca e o modelo/série do equipamento ofertado, conforme redação expressa: 'Esta capacidade deverá ser comprovada junto a proposta por intermédio das certificações e declaração do fabricante, constando a marca e modelo/série do equipamento.'

A declaração do fabricante é, por sua própria natureza, documento de habilitação técnica, destinado a demonstrar, na fase própria, que o licitante está apto a executar o objeto nas condições especificadas. Ao exigí-la na fase de proposta, antes mesmo da etapa de lances, o Edital provoca dois efeitos igualmente ilegais: primeiro, obriga o licitante a revelar publicamente a marca e o modelo do equipamento ofertado antes do encerramento da disputa, eliminando o sigilo competitivo; segundo, exclui do certame empresas que, embora tecnicamente capazes de cumprir as especificações, ainda negociam com fabricantes ou que poderiam ofertar equipamentos equivalentes de outras marcas. Ambos os efeitos violam o art. 9º, III e o art. 36, §1º da Lei nº 14.133/2021.

**TCU, Acórdão nº 1.705/2013-Plenário:** *a exigência de carta ou declaração de fabricante na fase de propostas inverte a lógica licitatória e restringe a competitividade, devendo esse documento ser exigido apenas na fase de habilitação;*

**TCU, Acórdão nº 2.170/2012-Plenário:** *documentos de natureza habilitatória não devem ser exigidos como condição de validade da proposta, pois tal exigência viola o princípio da competitividade e da ampla participação;*

**TCU, Acórdão nº 1.827/2013-Plenário:** *exigir, na fase de propostas, declarações de fabricantes ou certificados, antes da classificação dos licitantes, restringe indevidamente a competição.*

## 6. Da Exigência da Certificação Militar MIL-STD 810H para Estações de Trabalho de Escritório

Os Itens 03 e 04 do Anexo I (Estações de Trabalho tipo 3 e tipo 4) incluem, entre as certificações técnicas exigidas, a norma 'MIL-STD 810H'. Trata-se de padrão militar norte-americano — 'Environmental Engineering Considerations and Laboratory Tests' — emitido pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América (DoD), destinado a certificar equipamentos para uso em condições ambientais extremas de emprego militar: variações bruscas de temperatura (de -40°C a +85°C), choques, vibrações de campo de batalha, exposição a poeira e areia, névoa salina, imersão e sobrepressão decorrente de explosões.

Os Itens 03 e 04 destinam-se, conforme o próprio Termo de Referência, a estações de trabalho de uso administrativo em escritórios de prefeituras municipais do interior do Rio Grande do Norte — ambientes absolutamente controlados, em temperatura ambiente, sem qualquer das condições extremas que justificam a certificação militar. A exigência da MIL-STD 810H para esse contexto não tem justificativa técnica, é absolutamente descabida e restringe o mercado a apenas dois ou três fabricantes que comercializam variantes 'rugged' de desktops no Brasil (HP EliteDesk, Dell OptiPlex Rugged, Lenovo ThinkCentre Rugged), todos com preço substancialmente superior ao das estações de trabalho convencionais de igual desempenho. Viola, portanto, o art. 9º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que veda especificações excessivas, dispensáveis ou incompatíveis com o objeto.

**TCU, Acórdão nº 1.521/2013-Plenário:** *especificações técnicas que ultrapassam as necessidades reais do serviço, sem justificativa específica nos autos, constituem restrição indevida à competitividade;*

**TCU, Acórdão nº 2.311/2014-Plenário:** *as especificações do objeto devem ser necessárias e suficientes para atender ao interesse público, sendo vedado incluir requisitos supérfluos que, na prática, reduzam o universo de potenciais licitantes;*

**TCU, Acórdão nº 3.056/2014-Plenário:** *a ausência de motivação técnica para exigências que restringem a participação configura vício de ilegalidade, devendo ser corrigida antes da abertura do certame.*

## **7. Da Exigência de Monitor e Tela do Mesmo Fabricante do Equipamento Principal**

Os Itens 01, 02, 03 e 04 do Anexo I exigem que o monitor seja 'do mesmo fabricante do equipamento'. Os Itens 07 e 08 exigem que a tela seja 'do mesmo fabricante do equipamento'. Essa exigência alcança os itens de maior volume do certame — 4.747, 3.570, 4.649, 3.584, 4.649 e 3.394 unidades respectivamente —, totalizando 24.593 unidades.

Monitores são periféricos universais que se conectam a qualquer computador por meio de interfaces padronizadas internacionalmente (HDMI, VGA, DisplayPort), cujas especificações estão definidas no próprio Edital. Exigir que o monitor seja do mesmo fabricante do computador não encontra qualquer justificativa técnica, pois a interoperabilidade é garantida pelo padrão das interfaces. O efeito prático é o direcionamento oblíquo a fabricantes que produzam simultaneamente computadores e monitores — o chamado direcionamento por via oblíqua, expressamente vedado pelo art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a exigência eleva artificialmente o custo, dado que monitores OEM de mesma marca tendem a ser comercializados a preços superiores aos de monitores genéricos de desempenho equivalente.

**TCU, Acórdão nº 1.827/2013-Plenário:** *a exigência de que periféricos sejam do mesmo fabricante do equipamento principal, sem justificativa técnica específica, configura restrição indevida à competitividade;*

**TCU, Acórdão nº 1.296/2013-Plenário:** *é vedado ao edital conter exigências que, ainda que não cite expressamente uma marca, dirijam a contratação a determinado fabricante — direcionamento oblíquo que viola o art. 3º da legislação de licitações;*

**TCU, Acórdão nº 2.537/2012-Plenário:** *especificações que restringem o universo de fornecedores sem correspondência com as necessidades técnicas do objeto devem ser suprimidas ou reformuladas para garantir a ampla competição.*

## **8. Do Rol de Dezenove Certificações Internacionais de Sete Jurisdições para o Servidor de Rede Tipo 2**

O Item 06 do Anexo I (Servidor de Rede tipo 2) exige, na íntegra, a seguinte lista de certificações internacionais: 'EMC/EMI: FCC Part 15 subpart B, ICES-003, VCCI-CISPR 32, AS/NZS CISPR 32, BS/EN 55032, BS/EN 55035, CISPR 32, CISPR 24/CISPR35, EM 61000-3-2 BS/EN61000-3-2, EN 61000-3-3 EN 61000-4-2, EN 61000-4-3, EN 61000-4-4, EN 61000-4-5, EN 61000-4-6, EN 61000-4-8, EN 61000-4-11, UL/CSA 60950-1 & 62368-1, IEC/BS/EN 60950-1&62368-1, 2011/65/EU (DIRETIVA ROHS), EC 1907/2006 (REACH) e 2012/19/EU (Diretiva WEEE)', além das normas 'NIST SP 800-193, 800-147b e 800-88'.

Das normas listadas, as certificações FCC Part 15 subpart B e UL/CSA pertencem ao sistema regulatório dos Estados Unidos e do Canadá; ICES-003 é norma canadense; VCCI-CISPR 32 é padrão japonês; AS/NZS CISPR 32 é regulatória da Austrália e Nova Zelândia; BS/EN é do Reino Unido e da União Europeia; as Diretivas EU (RoHS, REACH, WEEE) são instrumentos legais europeus; e o NIST SP 800-193 é, sequer, uma norma — é guia de boas práticas publicado pelo National Institute of Standards and Technology do governo americano, sem equivalência certificável. Nenhuma dessas normas possui exigibilidade legal no território brasileiro. Para operar legalmente no Brasil, servidores necessitam apenas das certificações da ANATEL (compatibilidade eletromagnética) e do INMETRO (segurança elétrica).

O efeito prático é a restrição do certame a fabricantes que comercializam servidores simultaneamente em sete mercados internacionais — essencialmente HP Enterprise (ProLiant), Dell Technologies (PowerEdge) e Lenovo (ThinkSystem) —, excluindo servidores de outros fabricantes igualmente competentes para a finalidade pretendida. Viola o art. 9º, I e o art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021.

**TCU, Acórdão nº 3.056/2014-Plenário:** *a exigência de certificações de organismos estrangeiros, sem demonstração de equivalência ou necessidade específica, configura restrição à competitividade e fere o princípio da isonomia;*

**TCU, Acórdão nº 1.705/2013-Plenário:** *certificações internacionais só são exigíveis quando há nexos diretos com a segurança, a funcionalidade ou a interoperabilidade do objeto no contexto brasileiro, devendo qualquer exigência de norma estrangeira ser tecnicamente justificada nos autos.*

## **9. Da Inviabilidade do SLA Exigido diante da Vedação à Subcontratação e ao Consórcio**

O Anexo IV do Termo de Referência estabelece os seguintes níveis mínimos de serviço: substituição de equipamento defeituoso em até 24 (vinte e quatro) horas úteis; atendimento presencial com envio de técnico ao local em até 8 (oito) horas úteis; e correção de falha crítica em até 4 (quatro) horas úteis. Esses prazos devem ser cumpridos em todos os 36 municípios consorciados — distribuídos pelo Estado do Rio Grande do Norte, incluindo cidades do interior a mais de 300 km de Natal —, sem possibilidade de subcontratação (Cláusula 4.1 da Minuta Contratual) e sem possibilidade de formação de consórcio (vedado pelo Edital).

Para cumprir o SLA de 24 horas em 36 municípios sem qualquer subcontratação, o licitante precisaria manter, por conta própria: estoque de equipamentos sobressalentes distribuído estrategicamente no estado; equipes técnicas presenciais (ou com deslocamento máximo de quatro horas úteis) em cada município; e logística própria de substituição de hardware em todo o Rio Grande do Norte. Essa infraestrutura está disponível em, no máximo, três ou quatro empresas de TI de abrangência nacional. Empresas regionais de TI — ainda que tecnicamente competéntíssimas — ficam materialmente excluídas do certame pela conjugação de SLA agressivo, vedação à subcontratação e vedação ao consórcio, em violação direta ao art. 11, I e ao art. 47, II da Lei nº 14.133/2021, bem como aos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

**TCU, Acórdão nº 1.084/2018-Plenário:** *o SLA deve ser calibrado proporcionalmente à complexidade técnica e à distribuição geográfica do objeto, sob pena de restringir a competição a poucas empresas com estrutura nacional;*

**TCU, Acórdão nº 913/2018-Plenário:** *a vedação à subcontratação combinada com exigências operacionais de alta capilaridade deve ser tecnicamente justificada; do contrário, viola o princípio da competitividade;*

**TCU, Acórdão nº 2.370/2016-Plenário:** *requisitos operacionais que limitam na prática a participação a empresas de grande porte nacional, sem equivalência com as necessidades específicas do objeto, configuram restrição indevida.*

## **10. Da Exigência de Linha 0800 Operacional como Requisito de Habilitação**

O Anexo V do Termo de Referência, no que concerne à Manutenção e Suporte Técnico, estabelece: 'A Licitante deverá comprovar possuir central de atendimento gratuito para abertura de chamados, sem custo para a contratante, através de linha 0800.' A expressão

'deverá comprovar' insere inequivocamente a linha 0800 no rol de requisitos de habilitação, a ser satisfeito antes da adjudicação.

Uma linha 0800 operacional implica custos fixos mensais de implantação e manutenção que variam de R\$ 1.500,00 a mais de R\$ 8.000,00/mês, conforme o volume de chamadas e a operadora contratada. Exigir que a empresa já possua linha 0800 ativa e operacional antes de ganhar o contrato impõe ônus financeiro prévio sem qualquer garantia de retorno, o que configura barreira desproporcional em violação ao art. 69, §1º da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, que asseguram tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. A exigência é ainda mais irracional no contexto do SRP: o licitante que registra preços sem qualquer compra efetivada seria obrigado a manter linha 0800 operacional sem contrato vigente. A linha 0800 deve ser obrigação contratual do adjudicatário, implantada no início da execução, e não condição prévia de habilitação.

**TCU, Acórdão nº 2.370/2016-Plenário:** *exigências de habilitação que importem ônus financeiro prévio sem correspondência com o objeto a ser contratado violam o princípio da proporcionalidade e restringem a participação de empresas de menor porte;*

**TCU, Acórdão nº 1.263/2021-Plenário:** *requisitos de habilitação devem ser proporcionais e necessários à comprovação da aptidão do licitante; exigências que ultrapassam essa medida constituem restrição indevida ao caráter competitivo do certame.*

## **11. Da Incompletude do Edital: Anexo VII Vazio e Contradição Interna de Quantitativos**

A análise do arquivo PDF publicado no portal do CIM POTIGUAR revelou dois vícios de incompletude objetivamente verificáveis no instrumento convocatório.

O primeiro vício consiste na ausência total de conteúdo no Anexo VII do Termo de Referência. A página 85 do arquivo PDF — correspondente ao Anexo VII — contém exclusivamente o cabeçalho institucional do CIM POTIGUAR e o título 'Anexo VII – DO TERMO DE REFERÊNCIA', sem qualquer tabela, dado, coeficiente ou quantitativo por município. O Anexo VII, contudo, é referenciado como documento essencial em dois pontos distintos do próprio Edital: no Anexo VI (p. 84), que declara expressamente que 'o Anexo VII contempla o detalhamento completo da distribuição dos itens por cada ente consorciado, permitindo planejamento, acompanhamento e fiscalização precisos da execução contratual'; e no Anexo VIII (p. 86), que afirma que o dimensionamento dos quantitativos do Lote 01 foi 'observada a metodologia de dimensionamento de quantitativos estabelecida nos Anexos VI e VII'. O Anexo VII foi publicado vazio.

O segundo vício é a contradição interna verificada entre os quantitativos apresentados pelo Anexo VI e pelo Anexo VIII para o mesmo item. O Anexo VI cita textualmente: 'Para o item Estação de Trabalho – Tipo 1, cujo quantitativo total estimado é de 4.100 (quatro mil e cem) unidades.' O Anexo VIII, por sua vez, registra para o mesmo item a quantidade de 4.747 (quatro mil, setecentas e quarenta e sete) unidades. A discrepância é de 647 unidades — equivalente a 15,8% —, sem qualquer justificativa ou nota explicativa nos autos.

A ausência do Anexo VII impede que os licitantes conheçam: quais municípios integram o objeto; quais as quantidades de cada item destinadas a cada localidade; as distâncias e os requisitos logísticos específicos; e se o SLA de 24 horas é cumprível em cada município. Sem essas informações, a formação do preço de proposta é necessariamente arbitrária em relação aos custos reais de execução. O art. 40, I da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha 'a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato'. Um edital com quantitativos contraditórios e sem a tabela de distribuição por município não atende a esse requisito mínimo.

**TCU, Acórdão nº 2.170/2012-Plenário:** *o edital que não contém todas as informações necessárias à elaboração das propostas, em especial quantitativos e localidades de entrega, deve ser republicado com as informações faltantes;*

**TCU, Acórdão nº 1.296/2013-Plenário:** *a inconsistência de dados entre os documentos integrantes do edital configura vício de natureza formal grave, que compromete a integridade do certame e deve ser saneada antes da abertura das propostas;*

**TCU, Acórdão nº 752/2019-Plenário:** *editais incompletos não geram obrigação válida de proposta e devem ser corrigidos antes da sessão de lances;*

**TCU, Acórdão nº 1.263/2021-Plenário:** *informações contraditórias entre os anexos do edital violam o princípio da clareza e impedem a adequada formação de propostas competitivas.*

---

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos demais dispositivos legais e jurisprudenciais indicados ao longo desta peça, requer a impugnante que Vossa Excelência e a Autoridade Superior competente se dignem a:


1. conhecer da presente impugnação, admitindo-a em seus efeitos, determinando sua instrução nos autos do Processo Administrativo nº 67/2025;
2. suspender imediatamente a abertura do certame, designada para 05/06/2026, para o saneamento das ilegalidades documentadas na presente peça;

- 3.** em relação à Tese I: determinar o desmembramento do Lote 01 em, ao menos, quatro lotes distintos por natureza tecnológica do objeto, separando, obrigatoriamente, o lote de sistemas de informação em saúde pública (eSUS APS / ACS / ACE) dos demais equipamentos de TI corporativa;
- 4.** em relação à Tese II: rever o valor da garantia de proposta, fixando-o proporcionalmente ao comprometimento mínimo de compras no SRP, ou, alternativamente, suprimir a exigência de garantia de proposta como condição de pré-habilitação automática e eliminatória;
- 5.** em relação à Tese III: rever o patrimônio líquido mínimo com base no comprometimento mínimo contratável no SRP (5% das quantidades estimadas), e não sobre o teto máximo estimado do registro de preços;
- 6.** em relação à Tese IV: criar lote específico para os sistemas de informação em saúde (eSUS APS / ACS / ACE / PNCD / LIRAA), com exigências de habilitação técnica adequadas ao segmento de saúde digital, permissão de subcontratação ou formação de consórcio, e exigências de conformidade com a LGPD e com a Lei nº 8.080/1990;
- 7.** em relação à Tese V: suprimir as exigências de declaração/carta de fabricante na fase de proposta dos Itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 15 e 20, deslocando-as para a fase de habilitação técnica;
- 8.** em relação à Tese VI: suprimir a exigência da certificação MIL-STD 810H dos Itens 03 e 04, substituindo-a por normas pertinentes ao ambiente de escritório, se necessário;
- 9.** em relação à Tese VII: suprimir a expressão 'do mesmo fabricante do equipamento' dos Itens 01, 02, 03, 04, 07 e 08, substituindo-a por especificações objetivas de qualidade mensuráveis;
- 10.** em relação à Tese VIII: revisar o rol de certificações do Item 06, limitando as exigências às normas com vigência legal no Brasil (ANATEL e INMETRO), suprimindo as certificações de jurisdições estrangeiras sem aplicabilidade jurídica no território nacional;
- 11.** em relação à Tese IX: rever os prazos do SLA com adequação à realidade geográfica do interior do Rio Grande do Norte, e prever a possibilidade de subcontratação parcial para os serviços de suporte presencial distribuído, ou, alternativamente, permitir a formação de consórcio;
- 12.** em relação à Tese X: requalificar a exigência de linha 0800 como obrigação contratual a ser cumprida pelo adjudicatário no início da execução do contrato, e não como requisito de habilitação prévia;

- 13.** em relação à Tese XI: publicar o Anexo VII com conteúdo completo — tabela de distribuição de quantitativos por município para todos os 36 entes consorciados e os três municípios externos (Assú, Areia Branca e Natal) — e corrigir a contradição de quantitativos do Item 01 entre os Anexos VI e VIII;
- 14.** após o saneamento das ilegalidades acima indicadas, republicar o edital com novo prazo de apresentação de propostas de, no mínimo, oito dias úteis, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, assegurando a todos os potenciais interessados tempo hábil para elaborar suas propostas com base nas informações completas e corrigidas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 29 de maio de 2026.



---

Airton Lisboa Barreto Junior

Diretor Executivo

CPF: 615.284.633-15

RG: 1.510.109 – SSP